



Número: **0600176-76.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600174-09.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação/Desfiliação, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Preventivo impetrado pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC (Diretório Municipal de Curitiba/PR) e Valdemir Adriano Santi em face do Juízo Eleitoral da 145ª Zona de Curitiba/PR, Exmo. Sr. Dr. Marcos Vinicius Shiebel, alegando que o segundo impetrante requereu sua filiação nos quadros do primeiro impetrante, tendo sido preenchida a ficha de filiação e incluída no sistema FILIA, mas ao solicitar certidão junto à Justiça Eleitoral foi surpreendido com a informação de que não está filiado a nenhum partido político. Informa que ao consultar as listas internas do sistema FILIA, o nome do Segundo Impetrante consta como regularmente filiado, na data de 16/12/2019, e que pretende ser candidato a vereador caso o seu nome venha ser escolhido em convenção partidária. (Requer a concessão da segurança pleiteada a fim de determinar a retificação na 145ª Zona Eleitoral de Curitiba, da filiação do Segundo Impetrante, constando a data de 16/12/2019, conforme ficha de filiação anexo, o habilitando assim para futuramente, cumprindo os demais requisitos, possa se registrar para o pleito municipal de 2020, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
36-PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL-CURITIBA/PR (IMPETRANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
VALDEMIR ADRIANO SANTI (IMPETRANTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 145ª ZONA CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79150 16	20/05/2020 12:10	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0600176-76.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: 36-PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO DIRETORIO MUNICIPAL-CURITIBA/PR, VALDEMIR ADRIANO SANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - R O 6 7 9 8

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 145ª ZONA CURITIBA PR

**DECISÃO**

**I.** Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURITIBA e VALDEMIR ADRIANO SANTI, no qual se aponta como suposta autoridade coatora o JUIZ DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA, MARCO VINICIUS SCHIEBEL (id. 7894816).

Narra a exordial que o segundo impetrante requisitou sua filiação partidária nos quadros do PTC – Curitiba nos termos do estatuto, tendo preenchido sua ficha de filiação em 16/12/2019, sendo posteriormente incluído no sistema FILIA, conforme determina a Res.-TSE nº 23.596/2019. Assevera-se que aquele pretende concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020 caso seu nome venha a ser escolhido em convenção partidária, sem data definida até o presente momento. Aduz-se que, em consulta interna do sistema FILIA, seu nome consta como regularmente filiado na data de 16/12/2019.

No entanto, ao solicitar certidão junto à Justiça Eleitoral, foi o segundo impetrante surpreendido pela informação de que não está filiado a nenhum partido político (id. 7895016).

Ressaltam que o prazo de filiação encerrou em 04/04/2020 e que a certidão de filiação partidária é essencial para o futuro eventual registro de candidatura.

Assim, requerem a concessão da segurança pleiteada, a fim de determinar a retificação da filiação do segundo impetrante na 145ª Zona Eleitoral - Curitiba, constando a data de 16/12/2019, conforme ficha de filiação anexa, habilitando-o para o pleito municipal de 2020, cumprindo os demais requisitos, nos termos do art. 11 da Lei 9504/1997.

**II.** O feito não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.



Como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração*”.

Além disso, eis o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na espécie, alega-se que o segundo impetrante sofre ou está na iminência de sofrer ato ilegal consistente na impossibilidade de participar do pleito que se avizinha em 2020, diante da ausência de filiação partidária, já que, ao solicitar certidão perante a Justiça Eleitoral, foi surpreendido pela informação de que não está filiado a nenhum partido político (id. 7895016).

Entretanto, com a devida vênia, não se vislumbra a possibilidade de recebimento do presente remédio processual.

Com efeito, o filiado cujo nome não consta na lista regularmente enviada no sistema FILIA com base no art. 19 da Lei nº 9.096/1995 tem o direito de questionar essa omissão mediante o procedimento próprio da lista especial, contido no art. 19, § 2º da mesma lei, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.956/2019, com a seguinte redação:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da



qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Da leitura dos artigos supratranscritos, infere-se que qualquer prejudicado poderá requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio a intimação para que o respectivo partido insira seu nome na lista de filiados em relação especial, cuja submissão ao TSE ocorrerá em junho e dezembro de 2020, conforme dispõe o art. 16 da Res.-TSE nº 23.956/2020, *in verbis*:

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

Dessa forma, o pedido de inclusão em lista especial configura um procedimento administrativo que deve ser direcionado ao juiz eleitoral do domicílio do filiado prejudicado, que decidirá sobre a eventual necessidade de o partido submeter a lista especial, retificando os dados sobre a filiação partidária do requerente. Acrescenta-se, ademais, que, em caso de indeferimento do requerimento, a decisão judicial é ainda passível de discussão via recurso eleitoral, na forma do art. 265 do CE.

Portanto, no caso em espécie, o presente *mandamus* não é o instrumento processual adequado a proteger o eventual direito do requerente, pelo que inviável seu recebimento.

**III.** Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



9

Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 20/05/2020 12:10:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052012102305000000007478392>  
Número do documento: 20052012102305000000007478392

Num. 7915016 - Pág. 4